



PARECER N° , DE 2018

SF/18992.10218-13

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2017 (nº 1855/2015, na Casa de origem), do Deputado Herculano Passos, que *dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em cães e gatos.*

Relatora: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 128, de 2017 (PL nº 1855, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Herculano Passos, que *dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em cães e gatos.*

O projeto determina que os serviços de tosa e banho em cães e gatos somente poderão ser realizados em estabelecimentos comerciais que possibilitem aos clientes a visão total da execução dos serviços. Para tanto, os estabelecimentos comerciais deverão instalar sistema de câmeras que filme os serviços prestados e que permita o acompanhamento dos serviços pelos clientes, pela *internet*, nas localidades onde houver disponibilidade técnica para sua realização.

De acordo com o projeto, a instalação dos sistemas de câmeras deverá ocorrer no prazo de dois anos, a contar da publicação da Lei, e as gravações deverão ser armazenadas por seis meses após a realização dos serviços.



Os infratores estarão sujeitos às sanções estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.*

A cláusula de vigência determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Após o exame da CAE, a matéria seguirá para a Comissão de Meio Ambiente (CMA).

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

O PLC nº 128, de 2017, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inicialmente, destacamos que são inúmeros os relatos de pessoas que tiveram seus animais machucados e, até mesmo, mutilados, ao serem submetidos a um simples banho ou tosa. O PLC nº 128, de 2017, tem o objetivo de melhorar o tratamento dispensado aos animais domésticos coibindo maus-tratos em estabelecimentos comerciais que prestem serviços de tosa e banho em cães e gatos. A importância da matéria vai além da questão afetiva. Está associada ao fato de a sociedade brasileira reconhecer os direitos dos animais a um tratamento digno. A Lei nº 9.605, de 1998, pune com detenção, de três meses a um ano, e multa, aquele que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados. A pena é agravada em caso de morte do animal.

Além disso, a matéria ganha relevância diante da quantidade de animais domésticos no Brasil. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, quase metade dos lares brasileiros possui pelo menos um cão. Os dados mais recentes referem-se ao ano de 2013, quando havia 74 milhões de cães e gatos domésticos. Essa imensa população de animais domésticos é responsável pelo faturamento de quase R\$ 20 bilhões do

SF/18992.10218-13



SF/18992.10218-13

chamado “mercado pet”, que envolve a comercialização de medicamentos, ração, acessórios e a prestação de serviços, como banho, tosa e saúde animal.

Com o intuito de aprimorar a matéria, apresentamos duas emendas. A primeira proporciona alternativas aos estabelecimentos comerciais quanto à transparência da prestação dos serviços. Todo o procedimento poderá ser visualizado diretamente pelos clientes no estabelecimento, por meio de adaptações em sua estrutura física, ou por meio de filmagens transmitidas diretamente e disponibilizadas em aparelhos de televisão instalados em local acessível do estabelecimento ou na *internet*.

A segunda emenda proporciona aos estabelecimentos comerciais um prazo de três anos para planejar e adequar suas instalações, minimizando, dessa forma, os impactos econômicos decorrentes da norma.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2017, com as seguintes emendas:

Emenda nº CAE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 3º Para cumprir o disposto no art. 2º desta Lei, os estabelecimentos comerciais poderão, alternativamente, instalar sistema de câmeras que filme os serviços prestados e permita o acompanhamento em tempo real pelos clientes:

I - por meio da rede mundial de computadores (*internet*), nas localidades onde houver disponibilidade técnica para sua realização; ou

II - por meio de aparelhos de televisão instalados nos estabelecimentos comerciais e de fácil acesso por parte dos clientes.

Parágrafo único. As gravações deverão ser armazenadas por seis meses após a realização dos serviços.”



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

Emenda nº CAE

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor três anos após a data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18992.10218-13